



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021



Estabelece critérios de recolhimento de tributos em atraso e dá outras providências

A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, usando da atribuição que me confere o inciso VIII, do artigo 105 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a parcelar os débitos tributários e não tributários de contribuintes em atraso com o Fisco Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, da seguinte forma:

I - Pagamento em uma única parcela dos débitos em atraso com redução de multas e juros no percentual de 80% (oitenta por cento);

II - Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 70% (setenta por cento);

III - Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 50% (cinquenta por cento);

IV - Parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com redução de multas e juros no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

Art. 2º O contribuinte deverá, nos 150 (cento e cinquenta) dias subsequentes à publicação desta Lei Complementar formalizar seu pedido de parcelamento junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Buritis.

Parágrafo único. Após o prazo estipulado no *caput* deste artigo os débitos dos contribuintes da dívida ativa serão levados para o protesto e posterior execução.

Art. 3º Na solicitação de parcelamento, com base nos incisos II, III e IV, do artigo 1º desta Lei Complementar, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do Termo de Parcelamento.

Art. 4º O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de quaisquer das parcelas, cancela automaticamente o parcelamento concedido, sujeitando ao lançamento total do débito remanescente, descontadas as parcelas já quitadas, em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 5º Obriga-se o contribuinte beneficiado com o parcelamento concedido por esta Lei Complementar a estar obrigatoriamente em dia com suas obrigações fiscais, com vencimento posterior à publicação desta Lei Complementar, sob pena de cancelamento do parcelamento.

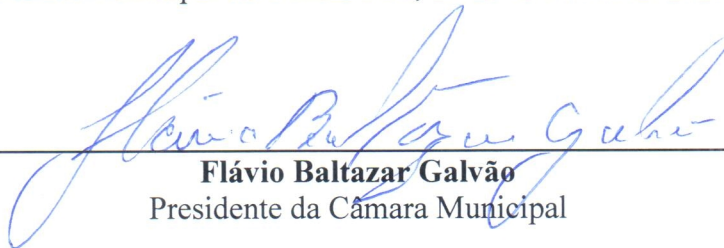


CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

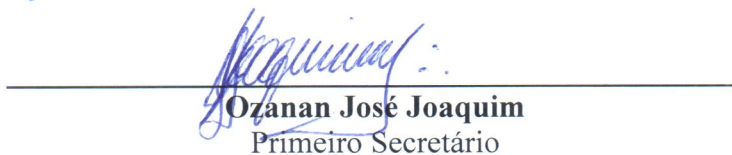
Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritis-MG, 19 de fevereiro de 2021



Flávio Baltazar Galvão
Presidente da Câmara Municipal





Ozanan José Joaquim
Primeiro Secretário

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021. De autoria do Executivo Municipal. Aprovado em primeira votação no dia 08/02/2021 por 07 votos favoráveis e 00 voto contrário. Aprovado em segunda votação no dia 17/02/2020 por 08 votos favoráveis e 00 voto contrário.